



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.900262/2006-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.637 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente VALE DO TAMBAÚ INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

PRELIMINAR. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação a que se refere. Transcorridos cinco anos do protocolo da DCOMP, a compensação está tacitamente homologada.

AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM TRIBUTADOS À ALIQUOTA ZERO - INCAPACIDADE PARA GERAR CRÉDITOS DE IPI.

A teor da Súmula CARF n. 18, a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em nega provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad – Relator

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green. Ausente o Conselheiro Gerson José Morgado de Castro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-007.637 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10865.900262/2006-53

Relatório

Trata-se de processo administrativo no qual discute-se o direito ao aproveitamento do crédito de IPI apurado no segundo trimestre de 2003 relativo a aquisições de insumos não onerados pelo IPI (aparas de papelão) e utilizados na industrialização dos seus produtos e de aquisições para o ativo imobilizado.

As compensações não foram homologadas sob o argumento de ausência de crédito em favor do contribuinte conforme despacho decisório de 24.07.2008

Deste ato a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, que resultou na homologação, por decurso de prazo, tão somente dos débitos relativos à PER/DCOMP n.º 39331.14732.310703.1.3.01- 4600, julgando improcedente as demais, e lavrando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

PRELIMINAR. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação a que se refere. Transcorridos cinco anos do protocolo da DCOMP, a compensação está tacitamente homologada.

MÉRITO. CRÉDITOS DE IPI. INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS A ALIQUOTA ZERO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS

Somente os créditos relativos a insumos onerados pelo imposto são suscetíveis de escrituração, apuração e aproveitamento mediante ressarcimento. Geram direito ao crédito do IPI, além das matérias-primas, produtos intermediários “stricto-Sensu” e material de embalagem, que se integram ao- produto final, quaisquer outros bens/produtos - desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente - que se consumam por decorrência de contato físico.”

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual suscitou as questões já mencionadas na Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad. Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Preliminar.

Em sede de preliminar a Recorrente alegou que como o pedido de ressarcimento / restituição / compensação foi realizado no dia 31.07.2003, e foi apreciado tão somente em 24.07.2008, com ciência do contribuinte em 04.08.2008, teria decaído o direito da Receita Federal do Brasil de constituir o crédito tributário em razão de passados mais de cinco anos do da formulação do pedido eletrônico.

Todavia, a própria manifestação de inconformidade faz menção ao fato de que “apenas a PERDCOMP n.º 39331.14732.310703.1.3.01-4600 foi homologada por decurso de prazo, pois foi transmitida em 31/07/2003, sendo que as demais foram transmitidas em data posterior a 04/08/2003, sendo que se deu a ciência do Despacho Denegatório em 04/08/2008.” (e-fls. 123).

Desta feita, é de se afastar a preliminar de decadência e, sendo o mérito matéria fora da competência deste Colegiado, não conhece-la.

3. Mérito.

A matéria de mérito consiste no pretense direito da Recorrente a ver o reconhecimento do crédito sob o argumento de que o não recolhimento do IPI na etapa anterior não seria óbice ao pretense direito ao crédito.

A não-incidência do IPI na operação anterior, em decorrência da aquisição de insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, não é obstáculo ao exercício do direito ao crédito que, se não fosse efetuado, conduziria à supressão da isenção, não tributação ou sua alíquota zero e a converteria em mero diferimento da incidência. Seria o mesmo que alcançar o benefício com uma mão para, após, retirá-lo com outra.

Contudo, a Súmula CARF n. 18, de observância obrigatória por este Colegiado conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018, prescreve que “**A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.**”

Desta feita, o argumento da Recorrente é em sentido diametralmente oposto à Súmula CARF n. 18, razão pela qual voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad.

